



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001763/2001-46
Recurso nº. : 132.569
Matéria : IRPF- Ex(s): 2000
Recorrente : EVELISE BECACICI GOZZE DESTEFANI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.447

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVELISE BECACICI GOZZE DESTEFANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto Wiliam Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001763/2001-46
Acórdão nº. : 104-19.447

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001763/2001-46
Acórdão nº. : 104-19.447
Recurso nº. : 132.569
Recorrente : EVELISE BECACICI GOZZE DESTEFANI

RELATÓRIO

EVELISE BECACICI GOZZE DESTEFANI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 23/45) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1999. Isto porque a recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 29 de maio de 2000, tendo sido autuada na data de 11 de abril de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente requer, em 16 de maio de 2001 (fls.01/05), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 03/04, alegando que na data de 28 de abril de 2000, portanto dentro do prazo legal, havia processado todas as informações referentes à declaração do imposto de renda, correspondente ao exercício de 1999, sem; contudo, receber confirmação da transmissão dos dados via Internet. Argumenta ainda que contatou a Receita Federal a respeito da não confirmação dos dados de enviados, tendo sido informada que a referida confirmação poderia demorar algum tempo, em razão do volume de declarações a serem processadas. Entretanto, relata a recorrente que na data de 29 de maio de 2000, transmitiu uma declaração retificadora a qual foi aceita sem recusa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001763/2001-46
Acórdão nº. : 104-19.447

O pedido foi indeferido, (fls. 15/18), pela DRJ do Rio de Janeiro- RJ, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1999, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócia. Afere-se que, em conformidade com a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, a mesma participou como sócia da empresa DELILA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ n. 31.718.349/0001-97. Ademais, sustenta a recorrida que não há qualquer registro da entrega da declaração mencionada pela recorrente como sendo a declaração original. Foram juntados registros da Repartição Fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando que a declaração original foi processada dentro do prazo legal, que a declaração retificadora foi aceita, confirmando a existência da original e que é de inteira responsabilidade da Administração disponibilizar recursos para evitar o congestionamento das comunicações eletrônicas. A recorrente efetua o depósito de 30% exigidos na legislação para o pedido de impugnação para este Conselho de Contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001763/2001-46
Acórdão nº. : 104-19.447

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando ter efetuado a entrega da declaração dentro do prazo legalmente previsto, através de meios eletrônicos, do qual não havia recebido comprovação da devida transmissão. Importa salientar que a recorrente apresentou nova declaração, como sendo retificadora, na data de 29 de maio de 2000.

A discussão a respeito dos valores cobrados a título de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, há muito se encontra pacificada por este Conselho de Contribuinte, com reiteradas decisões, como sendo devida. No caso em questão a recorrente deveria ter entregado, a referida declaração, na data de 28 de abril de 2000 e não o fez, tendo apresentado-as apenas na data de 29 de maio de 2000. Tudo conforme demonstra os documentos presentes neste feito. Diante da situação, a autoridade, tendo lavrado auto de infração na data de 11 de abril de 2001, tornou tempestiva a cobrança, evitando a caducidade.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001763/2001-46
Acórdão nº. : 104-19.447

destempo não exime a recorrente do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

Importa salientar que a multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção disposto à Administração para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Ainda, há que se referir que a recorrente encontrava-se obrigada a apresentar a referida declaração por participar de empresa como titular ou sócia. Sendo imprescindível que se esclareça que a Administração oferece prazo suficiente para a devida apresentação da declaração e que se trata de inteira responsabilidade do contribuinte efetuar de forma segura a devida transmissão dos dados declarados, bem como a busca pelo comprovante de remessa via Internet. Logo, a multa em questão é devida.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES